

REGULAMENTO (CEE) Nº 2245/91 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1991

que revoga o Regulamento (CEE) nº 2566/90 relativo à venda, a preço fixado antecipadamente, de sultanas não transformadas, da colheita de 1989, detidas pelos organismos de armazenamento gregos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 8º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2566/90 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 842/91⁽⁶⁾, foram fixadas disposições a fim de permitir a venda de sultanas não transformadas da colheita de 1989, com vista à sua trans-

formação na Comunidade para fins de consumo; que, para melhorar as condições de comercialização para as sultanas não transformadas, da colheita de 1990, é conveniente pôr fim à venda de sultanas não transformadas, da colheita de 1989;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2566/90 da Comissão é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 25.